

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-11.2007.404.7012/PR**

**RELATOR** : **Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**APELANTE** : **OLDAIR ROBERTO GIASSON e outro**  
**ADVOGADO** : **Cristhian Dernardi de Britto**  
**APELADO** : **UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR**  
**ADVOGADO** : **Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região**

D.E.

Publicado em 25/02/2010

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

1. Em virtude do disposto no art. 14, I, do Decreto nº 94.664/87, não é possível acumular cargo público de Professor do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva com outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

2. Não figurando o desempenho de outro cargo de professor dentre as hipóteses elencadas legalmente, é vedada a acumulação realizada pelos autores, independentemente da compatibilidade de horário.

3. No que se refere à devolução de valores já recebidos, cumpre dizer que a Lei n. o 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização.

4. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2010.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-11.2007.404.7012/PR**

**RELATOR** : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
**APELANTE** : OLDAIR ROBERTO GIASSON e outro  
**ADVOGADO** : Cristhian Dernardi de Britto  
**APELADO** : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
**ADVOGADO** : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

## RELATÓRIO

Este é o teor da r. sentença recorrida, a fls.556-558v, *verbis*:

*"O pedido formulado na presente ação consiste no seguinte: "seja decretada a nulidade da decisão administrativa que condenou os autores a restituírem os valores recebidos a título de Dedicção Exclusiva ao erário, pelos fundamentos dantes expendidos, condenando-se a ré a devolver aos autores as quantias eventualmente descontadas, acrescidas de correção monetária contada da data do desconto, e de juros legais, contados da citação "(fl.14).*

*Os fundamentos da petição inicial podem ser resumidos da seguinte forma: a) os autores são servidores públicos federais no exercício do cargo de professor em regime de Dedicção Exclusiva, sendo que responderam processo administrativo por terem prestado serviço a outra instituição de ensino; b) no procedimento administrativo resultou demonstrado que os demandantes não agiram com má-fé, mas o Reitor ordenou a devolução dos valores da dedicação exclusiva; c) o processo administrativo deveria limitar-se ao aspecto da responsabilidade no plano funcional; d) nos moldes do art. 37, §5º, da CF/88, a demanda judicial é pressuposto do ressarcimento ao erário; e) nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, as reposições e indenizações devem ser previamente comunicadas aos servidores, sendo passível de parcelamento; h) por fim, a devolução dos valores é impossível, tendo em vista que os autores receberam a parcela alimentar de boa-fé.*

*A petição inicial foi instruída com documentos (fls.18/325).*

*A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, sendo que em agravo de instrumento o TRF/4ª Região foi admitido o litisconsórcio ativo entre os autores e ordenada a suspensão dos descontos até o julgamento da ação (fls.380/382).*

*A Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR apresentou sua contestação com base nos seguintes argumentos : a) a declaração de nulidade da decisão administrativa é incabível, tendo em vista que os autores jamais se insurgiram contra o procedimento administrativo, faltando causa de pedir quanto ao aspecto; b) o procedimento administrativo observou o devido processo legal e ampla defesa; c) restou comprovado que os professores violaram o regime de trabalho de dedicação exclusiva, deveres definidos no art. 116, I, II, III e IV, da Lei n. 8.112/90, ensejando a devolução do erário; d) nos termos do Decreto n. 94.664, de 25 de julho de 1987, que regulamentou a Lei n.7.596/87, estipula claramente que no regime de dedicação exclusiva não se admite o exercício de outra atividade remunerada; e) na medida em que os autores sabiam que mantinham o regime de dedicação exclusiva, não podem alegar que agiram de boa-fé, sustentada como impedimento para a devolução do erário; f) o poder de autotutela da administração pública admite a direta reposição dos valores indevidamente percebidos, que está expressa no art. 46 da Lei n. 8.112/90; g) a natureza alimentar não exclui o dever de restituir o indevidamente recebido pelo servidor.*

*A defesa foi acompanhada de documentos (fls.413/540).*

*Os autores apresentaram réplica e, sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença, nos moldes do art. 330,II, do CPC.*

### II - FUNDAMENTAÇÃO

### *A - Preliminar*

*A demandada suscita preliminar de ausência de causa de pedir relativamente aos tópicos de impugnação ao procedimento administrativo, tendo em vista que os autores apenas se insurgem contra o processo na via judicial, sem que tenham postulado no curso do procedimento administrativo.*

*A preliminar não pode ser acolhida, porque não existe qualquer requisito legal que determine ao servidor antecipar a questão relativa ao procedimento e a legalidade da decisão final do processo administrativo. Na verdade, a impugnação formulada refere-se ao dever de devolução do erário, porque não está contido nas regras expressas relativas a penalidades.*

*As condições da ação estão presentes e a questão colocada pelos autores enseja exame meritório da decisão administrativa. Nesta medida, não é possível acolher a argumentação no sentido de que falta causa de pedir na demanda que impugna a atividade administrativa como um todo, pois a impugnação ao dever legal de devolver a vantagem no período constitui a causa de pedir.*

### *B - Mérito*

*A presente demanda judicial depende apenas do exame dos efeitos do regime de dedicação exclusiva na universidade e da aplicação administrativa de penalidade em procedimento administrativo decorrente de sindicância, bem como dos efeitos da alegada boa-fé dos professores.*

*O fato que ensejou a instauração do procedimento administrativo, que culminou com a aplicação da penalidade de advertência, é incontroverso. Os autores suscitam a ilegalidade da decisão administrativa quanto à devolução dos valores recebidos a título de dedicação exclusiva, seja por incompetência da autoridade administrativa, que deve se restringir à aplicação da sanção administrativa prevista, seja em razão da percepção da parcela salarial de boa-fé.*

*Nos termos do art. 14 do Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987, que regulamentou o Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos de que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, o regime de trabalho dos autores está definido da seguinte forma: "dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;"*

*Os autores sofreram a aplicação da penalidade em razão de infração ao regime funcional, ou seja, restou configurada a violação do regime de trabalho de dedicação exclusiva, com infração ao art. 116, I, II, III e IV, da Lei 8.112/90. No período de setembro de 2003 até julho de 2004 ministraram aulas de graduação na Faculdade Realeza.*

*A primeira tese defendida pelos autores é no sentido de ter ocorrido violação do princípio da legalidade, pois a administração não poderia determinar o ressarcimento do erário no procedimento administrativo, cujo limite é a aplicação da penalidade ao servidor. Nos dizeres da petição inicial, além disso, somente poderia ter sido ordenado o ressarcimento na hipótese de previsão expressa no rol das penalidades aplicáveis.*

*Os autores percebiam vantagem específica como contraprestação da exclusividade do exercício do magistério na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, entretanto, no período acima referido burlaram o regime e, automaticamente, o pagamento da vantagem redundou em remuneração sem causa. A ausência de fundamento para o pagamento da vantagem implica o dever de reposição ao erário, nos moldes do art. 46 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, desde que o servidor seja previamente comunicado. Na verdade, a administração pública está obrigada a proceder de tal forma, porque o pagamento de parcela indevida implica violação ao princípio da legalidade.*

*A jurisprudência se manifesta neste sentido, servindo de exemplo o voto condutor do Desembargador Federal Sergio Swaitzer, que no exame da questão manifestou-se da seguinte forma: "Sob pálio do poder*

*de auto tutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei n. 8.112/90, dispensável a instauração de procedimento administrativo para que se proceda aos descontos nos vencimentos/proventos do servidor público a título de reposição do erário, bastando, tão-somente, mera comunicação." (Processo n.200251010123927/RJ, 6a Turma, TRF/2a Região, publicado no DJU de 31/03/2004). Vejamos outros precedentes.*

*AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - PEDIDO DE CESSAÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO ART 7º, II, DA LEI Nº. 1.533/51 - REQUISITOS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) - PREENCHIMENTO CUMULATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 235 DO TCU - APLICABILIDADE PRINCÍPIOS*

*DA*

*LEGALIDADE*

*E*

*MORALIDADE*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO - DESNECESSIDADE - LEI Nº. 8.112/90. I - De acordo com o art. 7, II, da Lei nº. 1.533/51, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido (1) quando for relevante o fundamento e (2) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. II - Assim, para que o juiz defira a liminar em mandado de segurança, é necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. III - Quando o pagamento indevido decorreu de decisão judicial não transitada em julgado, e não de decisão administrativa, não se aplica a Súmula nº 106 do TCU. IV - Se os agravantes tinham conhecimento do caráter provisório dos valores recebidos a título de pensão de ex-combatente, já que obtiveram o benefício por força de sentença posteriormente reformada, é perfeitamente admissível que, independentemente de sua boa-fé (Súmula 235 do TCU), devolvam os valores pagos indevidamente, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa V - Como a MP n.º 2.215-10/2001 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização, bem como dispensa a instauração de processo administrativo para que se proceda aos descontos a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, a mera comunicação prévia, a qual atende às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. VI - Agravo interno desprovido.*

*AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171643; Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER; TRF2; SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; DJU Data.: 31/03/2009 - Página.: 129.*

*ADMINISTRATIVO - CARGO PÚBLICO - PROFESSOR - CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA - REPOSIÇÃO AO EJURIO. I - Em virtude do disposto no art. 14, I, do Decreto nº 94.664/87, não é possível acumular cargo público de Professor do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva com outra atividade remunerada, seja pública ou privada. II - Não figurando o desempenho de outro cargo de professor dentre as hipóteses elencadas legalmente, é vedada a acumulação realizada pelo impetrante, independentemente da compatibilidade de horário. III - No que se refere à devolução de valores já recebidos, cumpre dizer que a Lei n. o 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. IV - Recurso improvido.*

*AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 69353; Desembargador Federal REIS FRIEDE; TRF2; SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data.:24/04/2008 - Página.:550*

*No caso em tela, considerando que os professores tinham pleno conhecimento de seu regime estatutário e da dedicação exclusiva, fica difícil admitir o desconhecimento do dever funcional e da específica remuneração percebida para o exercício do magistério em caráter exclusivo para a universidade pública. Tal estado de consciência, entretanto, é irrelevante no caso discutido no presente processo, pois a administração deve reaver o que pagou indevidamente por intermédio da reposição ou indenização ao erário, sem que seja necessário perquirir a propósito da boa-fé.*

*O Supremo Tribunal Federal delimitou os requisitos concomitantes e necessários na hipótese de se tomar desnecessária a reposição ao erário, que são os seguintes: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; d) interpretação razoável, embora errônea da lei.*

*Ora, no caso em tela a vantagem foi indevidamente percebida em razão de ato ilícito praticado pelos demandantes, que exerceram o magistério na graduação de outra instituição de ensino, de forma contrária ao regulamento a que estavam submetidos. Os autores praticaram atos concretos, sem que seja possível falar em dúvida plausível sobre o caráter da norma, perfeitamente impeditiva do exercício de outra atividade remunerada. Além disso, no que diz respeito a interpretação equivocada, mas razoável da lei, considerando que a regra que veda o exercício de outra atividade é de clareza meridiana, também não está presente o último requisito considerado pelo STF.*

*Tendo em vista as razões acima alinhadas, considerando a legalidade dos descontos para ressarcimento do erário, a ação somente pode ser julgada improcedente.*

### **III - DISPOSITIVO**

*Face ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, com a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do CPC.*

*Os autores deverão arcar com as custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

Interposta apelação, postulam os autores a reforma do julgado, repisando os argumentos trazidos na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Peço dia.

## **VOTO**

Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas pela Il. Juíza Federal, Dra. Liane Vieira Rodrigues, a fls.557-558v, *verbis*:

*"A presente demanda judicial depende apenas do exame dos efeitos do regime de dedicação exclusiva na universidade e da aplicação administrativa de penalidade em procedimento administrativo decorrente de sindicância, bem como dos efeitos da alegada boa-fé dos professores.*

*O fato que ensejou a instauração do procedimento administrativo, que culminou com a aplicação da penalidade de advertência, é incontroverso. Os autores suscitam a ilegalidade da decisão administrativa quanto à devolução dos valores recebidos a título de dedicação exclusiva, seja por incompetência da autoridade administrativa, que deve se restringir à aplicação da sanção administrativa prevista, seja em razão da percepção da parcela salarial de boa-fé.*

*Nos termos do art. 14 do Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987, que regulamentou o Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos de que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, o regime de trabalho dos autores está definido da seguinte forma: "dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;"*

*Os autores sofreram a aplicação da penalidade em razão de infração ao regime funcional, ou seja, restou configurada a violação do regime de trabalho de dedicação exclusiva, com infração ao art. 116, I, II, III e IV, da Lei 8.112/90. No período de setembro de 2003 até julho de 2004 ministraram aulas de graduação na Faculdade Realeza.*

*A primeira tese defendida pelos autores é no sentido de ter ocorrido violação do princípio da legalidade, pois a administração não poderia determinar o ressarcimento do erário no procedimento administrativo, cujo limite é a aplicação da penalidade ao servidor. Nos dizeres da petição inicial, além disso, somente poderia ter sido ordenado o ressarcimento na hipótese de previsão expressa no rol das penalidades aplicáveis.*

*Os autores percebiam vantagem específica como contraprestação da exclusividade do exercício do magistério na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, entretanto, no período acima referido burlaram o regime e, automaticamente, o pagamento da vantagem redundou em remuneração sem causa. A ausência de fundamento para o pagamento da vantagem implica o dever de reposição ao erário, nos moldes do art. 46 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, desde que o servidor seja previamente comunicado. Na verdade, a administração pública está obrigada a proceder de tal forma, porque o pagamento de parcela indevida implica violação ao princípio da legalidade.*

*A jurisprudência se manifesta neste sentido, servindo de exemplo o voto condutor do Desembargador Federal Sergio Scwaitzer, que no exame da questão manifestou-se da seguinte forma: "Sob pálio do poder de auto tutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei n. 8.112/90, dispensável a instauração de procedimento administrativo para que se proceda aos descontos nos vencimentos/proventos do servidor público a título de reposição do erário, bastando, tão-somente, mera comunicação." (Processo n.200251010123927/RJ, 6a Turma, TRF/2a Região, publicado no DJU de 31/03/2004). Vejamos outros precedentes.*

*AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - PEDIDO DE CESSAÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO ART 7º, II, DA LEI Nº. 1.533/51 - REQUISITOS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) - PREENCHIMENTO CUMULATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 235 DO TCU - APLICABILIDADE PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO - DESNECESSIDADE - LEI Nº. 8.112/90. I - De acordo com o art. 7, II, da Lei nº. 1.533/51, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido (1) quando for relevante o fundamento e (2) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. II - Assim, para que o juiz defira a liminar em mandado de segurança, é necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. III - Quando o pagamento indevido decorreu de decisão judicial não transitada em julgado, e não de decisão administrativa, não se aplica a Súmula nº 106 do TCU. IV - Se os agravantes tinham conhecimento do caráter provisório dos valores recebidos a título de pensão de ex-combatente, já que obtiveram o benefício por força de sentença posteriormente reformada, é perfeitamente admissível que, independentemente de sua boa-fé (Súmula 235 do TCU), devolvam os valores pagos indevidamente, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa V - Como a MP nº 2.215-10/2001 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização, bem como dispensa a instauração de processo administrativo para que se proceda aos descontos a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, a mera comunicação prévia, a qual atende às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. VI - Agravo interno desprovido.*

"AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 171643; Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER; TRF2; SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; DJU Data.: 31/03/2009 - Página.: 129).

*ADMINISTRATIVO - CARGO PÚBLICO - PROFESSOR - CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA - REPOSIÇÃO AO EJURIO. I - Em virtude do disposto no art. 14, I, do Decreto nº 94.664/87, não é possível acumular cargo público de Professor do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva com outra atividade remunerada, seja pública ou privada. II - Não figurando o desempenho de outro cargo de professor dentre as hipóteses elencadas legalmente, é vedada a acumulação realizada pelo impetrante, independentemente da compatibilidade de horário. III - No que se refere à devolução de valores já recebidos, cumpre dizer que a Lei n. o 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. IV - Recurso improvido.*

*(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 69353; Desembargador Federal REIS FRIEDE; TRF2; SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data.: 24/04/2008 - Página.: 550).*

*No caso em tela, considerando que os professores tinham pleno conhecimento de seu regime estatutário e da dedicação exclusiva, fica difícil admitir o desconhecimento do dever funcional e da específica remuneração percebida para o exercício do magistério em caráter exclusivo para a universidade pública. Tal estado de consciência, entretanto, é irrelevante no caso discutido no presente processo, pois a administração deve reaver o que pagou indevidamente por intermédio da reposição ou indenização ao erário, sem que seja necessário perquirir a propósito da boa-fé.*

*O Supremo Tribunal Federal delimitou os requisitos concomitantes e necessários na hipótese de se tomar desnecessária a reposição ao erário, que são os seguintes: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; d) interpretação razoável, embora errônea da lei.*

*Ora, no caso em tela a vantagem foi indevidamente percebida em razão de ato ilícito praticado pelos demandantes, que exerceram o magistério na graduação de outra instituição de ensino, de forma contrária ao regulamento a que estavam submetidos. Os autores praticaram atos concretos, sem que seja possível falar em dúvida plausível sobre o caráter da norma, perfeitamente impeditiva do exercício de outra atividade remunerada. Além disso, no que diz respeito a interpretação equivocada, mas razoável da lei, considerando que a regra que veda o exercício de outra atividade é de clareza meridiana, também não está presente o último requisito considerado pelo STF.*

*Tendo em vista as razões acima alinhadas, considerando a legalidade dos descontos para ressarcimento do erário, a ação somente pode ser julgada improcedente."*

A apuração do dano e do conseqüente ressarcimento ao erário foi feita mediante procedimento administrativo, que seguiu as normas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (portaria de instauração (fls.18), notificações (fls.24-25), intimações (fls.26-27), depoimentos (fls.31-34), instrução e indicição (fls.35-37), citações (fls.37-39), fornecimento de cópias do PAD (fls.38 e 40), defesa apresentada (fls.45-62), relatório (fls.300/302), nota técnica da Procuradoria Federal (fls.304-306), julgamento (fls.307), intimação da decisão administrativa (fls.309-312 e 314-317). Regularmente apurado o dano (professor em regime de dedicação exclusiva que lecionava também em outra instituição), surge o dever de ressarcir o erário, o que pode ser feito mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 46, da Lei 8112/90, após comunicação ao servidor. Tal comunicação consta a fls. 309 e 314. Destarte, podem ser realizados os descontos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Federais, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções.*

*2. O art. 141 da Lei 8. 112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos.*

*3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal.*

*4. O mero depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário.*

*5. Recurso especial conhecido e improvido."*

*(STJ. Processo nº 200401227323, Relator: Arnaldo Esteves Lima, Julgado em: 10/05/2007).*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES. INEXISTENCIA DE BOA-FÉ. 1. A Administração Pública deve pautar sua atividade com observância dos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição, e verificando ter cometido algum erro administrativo, deve rever seu ato, corrigindo-o, de modo que não haja nenhuma ilegalidade na sua conduta. 2. Muito embora estejam os servidores ativos, inativos e pensionistas obrigados a restituir ao Erário as importâncias que lhes são indevidamente pagas, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que tal regra não se impõe aos valores recebidos de boa-fé. 3. In casu, não há que se falar em recebimento de boa-fé como desculpa para evitar os descontos dos valores recebidos a título de acréscimo remuneratório por opção ao regime de dedicação exclusiva entre 2001, uma vez que o impetrante, enquanto professor da EABA, em regime de dedicação exclusiva, ingressou em outro cargo de professor na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre - FAFIA, em 01/06/2001, tendo declarado, em 17/02/2003, não exercer outro cargo/emprego público ou privado, sendo certo que somente fez opção pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, em fevereiro de 2004. 4. Como bem ressaltou o I. Representante do parquet Federal, às fls. 130 "a prova documental acostada a estes autos é cristalina no sentido de comprovar que o ora Apelado infringiu de fato diploma legal ao acumular indevidamente um cargo de professor no regime de dedicação exclusiva com outro on período noturno, devendo, assim, nos termos dos ofícios da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, ressarcir o Erário de todas as verbas recebidas mediante o flagrante descumprimento da normatização pertinente" 5. A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público através da figura jurídica da reposição. 6. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas."*

*(TRF2; AMS 200450020008583; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61053; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data::23/06/2009 - Página::67)*

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. I - "O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração" (STJ, AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro Arnaldo*

*Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006, p. 323). II - No caso, verifica-se que os impetrantes desenvolveram atividades privadas não eventuais e concomitantes com o exercício de suas funções de docentes em regime de dedicação exclusiva, violando o art. 15, inciso I, do Decreto nº 94.664/87. Ainda que os servidores tenham exercido posteriormente a opção por um dos cargos, ajustando suas condutas à determinação da autoridade administrativa, não se mostra razoável admitir que ignoravam a irregularidade da situação em que se encontravam. O próprio nome do regime pelo qual optaram, com percepção de vantagem financeira pela exclusividade, não deixa dúvida a respeito de eventual possibilidade de exercício concomitante com outra atividade profissional. III - Apelação e remessa necessária providas."*

*(TRF2; Processo APELRE 200750010103687APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 428908; Relator(a) Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data::21/05/2009 - Página::91)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CARACTERIZADAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A parte embargante aponta supostos vícios no Acórdão, no tocante à ausência de pronunciamento sobre a data do seu pedido de exoneração formalizado à Empresa Paraibana de Turismo S.A. - PBTUR. 2. A questão abordada já foi examinada e resolvida pelo Acórdão vergastado, ao decidir que ocorreu a indevida acumulação de funções pela apelante ora embargante, a partir do momento em que manteve vínculo empregatício com a PBTUR, empresa estadual de economia mista, no mesmo período em que exercia o cargo de professor com dedicação exclusiva na UFPB, no período de 31.03.2004 a 21.12.2005, com violação ao disposto no art.14 do Decreto 94.664/87. 3. Independentemente da formalização do pedido exoneratório, acaso tenha havido percepção indevida de remuneração, mesmo em decorrência da morosidade no processamento do pedido pela PBTUR, o certo é que restou reconhecida a possibilidade de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos, relativamente à quantia que excede à gratificação de dedicação exclusiva, não obstante o caráter alimentar das parcelas vencimentais questionadas. 4. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida. 5. Não caracterização de nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538), sendo descabida a utilização de tal recurso para modificação do julgado. 6. Embargos de declaração improvidos."*

*(Processo EDAC 20088200003183201EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 477255/01; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data::12/11/2009 - Página::397 - Nº::48)*

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o meu voto.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 09/02/2010**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-11.2007.404.7012/PR**

**ORIGEM: PR 200770120006993**

**RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

**PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**

**PROCURADOR : Dr(a)Humberto Jacques de Medeiros**

**APELANTE : OLDAIR ROBERTO GIASSON e outro**

ADVOGADO : Cristhian Dernardi de Britto  
APELADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 09/02/2010, na seqüência 110, disponibilizada no DE de 28/01/2010, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
: Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO  
: Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

**Leticia Pereira Carello**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Leticia Pereira Carello, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3302577v1** e, se solicitado, do código CRC **3DFE26EA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005  
Nº de Série do Certificado: 44356A28  
Data e Hora: 11/02/2010 11:30:38

---